

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 004/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre acréscimo ao art. 122 da LOM o § 3º, sobre planejamento municipal e dá outras providências.

Acrescenta ao art. 122 da LOM o § 3º com a seguinte redação: no mês de agosto fica garantido aos parlamentares de Sorocaba, com cadeira da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, na Câmara Federal e no Senado, apresentação de propostas para o município em Audiência Pública, nos termos da Resolução nº 322, de 2007 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar o art. 122 da LOM acrescentando o § 3º, dispõe o aludido artigo:

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Destaca-se, ainda, o § 1º do art. 122, LOM:

§ 1º. Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação. (g.n.)

Concernente ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por mais de um terço dos membros da Câmara.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois conforme normatizado na LOM, considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se dar-se-á mister a alteração do constante no art. 1º deste PL, na redação do parágrafo que se visa acrescentar ao art. 122, LOM, onde consta § 2º, passe a constar § 3º.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica